



TC 021.290/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Vicente Ferrer - MA

Responsáveis: Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72) e Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72) e Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do PROJOVEM CAMPO, no ciclo de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 10/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 459/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Vicente Ferrer - MA, no âmbito do PROJOVEM CAMPO - ciclo 2014, totalizaram R\$ 404.044,50 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no ciclo de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

5. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 404.044,50, imputando-se a responsabilidade a Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos e Conceição de Maria Pereira Castro, Prefeita, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de prefeita sucessora.

7. Em 22/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8. Em 10/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).



9. Na instrução inicial (peça 27), exame do extrato bancário da conta específica (peças 5 e 6) evidenciou o dispêndio da totalidade dos recursos repassados ainda na gestão da primeira responsável, Maria Raimunda Araújo Souza (conforme peça 6, havendo saldo remanescente de valor irrisório - R\$ 20,03 – que adentrou a primeira semana do mandato da sucessora, tendo sido totalmente debitado pela instituição bancária em 6/1/2017 à título de cobrança por tarifas de extrato). Por conseguinte, esta Unidade Técnica manifestou discordância dos relatórios do tomador e do controle interno no tocante à responsabilização solidária da sucessora, Conceição de Maria Pereira Castro, pelo dano causado ao Erário, entendendo caber a ela, portanto, apenas corresponsabilidade em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município.

10. Adicionalmente, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 8/2/2018, durante o período de gestão da Sra. Conceição de Maria Pereira Castro, esta adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 13, p. 9). No entanto, embora tal iniciativa tenha o condão de suspender a inadimplência do município, como também seja sugestiva de que a antecessora não disponibilizou as condições materiais mínimas e necessárias para que a gestora atual pudesse apresentar prestação de contas, no prazo devido, fato é que o mero oferecimento de representação perante o Ministério Público não poderia amparar a exclusão da Sra. Conceição de Maria Castro polo passivo desta TCE. Isso porque, no expediente que encaminhou ao FNDE, dando conta da referida representação, a responsável apenas alega possíveis dificuldades de obtenção dos documentos para a apresentação da prestação de contas, sem que comprove minimamente a adoção de medidas efetivas para reunir a documentação necessária à prestação de contas, a exemplo da instauração de procedimento interno voltado a apurar a alegada inexistência documental nos arquivos da prefeitura, tampouco apresentou ao tomador de contas justificativas consistentes que evidenciassem a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor.

11. Aliás, a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para tal prestação (Acórdão 3576/2019-TCU-2ª Câmara). Em muitos casos, o prefeito sucessor, ao invés de cumprir com o seu dever de prestar contas ou de demonstrar que adotou medidas internas efetivas para encontrar a documentação necessária a essa prestação, prefere a alternativa que pode lhe parecer mais cômoda de ingressar com representação perante o Ministério Público ou ação judicial de ressarcimento contra o ex-gestor, na segurança de que a um só tempo tal iniciativa suspenderá a inadimplência do ente federado e redundará no afastamento de sua responsabilidade.

12. Por outro lado, em razão das providências adotadas pela Sra. Conceição de Maria Pereira Castro, há presunção de que não houve a disponibilização pela ex-Prefeita, Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, da documentação para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas, razão por que se propôs ouvir a antecessora para que apresentasse razões de justificativa para a falha apontada.

13. Portanto, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação, ambos gestores, antecessor e sucessor, foram ouvidos em audiência nos presentes autos, cada um pela conduta que pode ter concorrido para a caracterização da omissão, segundo os fundamentos expostos na instrução preliminar de peça 27.

14. Destarte, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

14.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no ciclo de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

14.1.1. Evidências: Informação nº 1944/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE nº 42/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16).

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

14.1.3. Débitos relacionados à responsável Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2014	61.275,00
26/8/2015	30.637,50
5/1/2016	30.637,50
8/7/2016	107.457,00
14/9/2016	89.250,00
24/10/2016	84.787,50

14.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

14.1.5. **Responsável:** Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72).

14.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no ciclo de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

14.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no ciclo de 2014.

14.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

14.1.6. Encaminhamento: citação.

14.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, no ciclo de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

14.2.1. Evidências: Informação nº 1944/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE nº 42/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16).

14.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

14.2.3. **Responsável:** Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72).

14.2.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

14.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no ciclo de 2014.

14.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



14.2.4. Encaminhamento: audiência.

14.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018; e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

14.3.1. Evidências: Informação nº 1944/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE nº 42/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16).

14.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

14.3.3. **Responsável:** Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78).

14.3.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/2/2018, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

14.3.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no ciclo de 2014.

14.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que a impediram de prestar contas.

14.3.4. Encaminhamento: audiência.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 29), foram efetuadas citação e audiências das responsáveis, nos moldes adiante:

a) Maria Raimunda Araújo Souza - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35211/2020 – Sproc (peça 33)

Data da Expedição: 16/7/2020

Data da Ciência: **22/7/2020** (peça 36)

Nome Recebedor: **Luiz Carlos Magno Araújo Souza**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 6/8/2020

b) Conceição de Maria Pereira Castro - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35212/2020 – Sproc (peça 34)

Data da Expedição: 17/7/2020



Data da Ciência: **24/7/2020** (peça 37)

Nome Recebedor: **Raimundo Nonato S. Corrêa**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 8/8/2020

Comunicação: Ofício 36214/2020 – Seproc (peça 35)

Data da Expedição: 17/7/2020

Data da Ciência: **24/7/2020** (peça 38)

Nome Recebedor: **Raimundo Nonato S. Corrêa**

Observação: Ofício enviado para o domicílio necessário da responsável, atual Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer - MA, a sede do município (peça 41).

Fim do prazo para a defesa: 8/8/2020

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 39), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Maria Raimunda Araújo Souza e Conceição de Maria Pereira Castro permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 8/2/2018, e as responsáveis foram notificadas sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Maria Raimunda Araújo Souza, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 3/5/2019, conforme AR (peça 12).

18.2. Conceição de Maria Pereira Castro, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 20/3/2018, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 424.816,57, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
--------------------	------------------



Maria Raimunda Araújo Souza	021.113/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função null (nº da TCE no sistema: 1512/2018)"] 028.073/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5388-15/2020-2C , referente ao TC 021.113/2019-0"] 028.072/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5388-15/2020-2C , referente ao TC 021.113/2019-0"] 017.460/2017-4 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de São Vicente Ferrer/MA, em desfavor da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza,, em função de omissão no dever de prestar contas"] 030.883/2015-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Compromisso nº 120/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA, tendo por objeto o "Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 7/6/2014(Processo nº 25170.000356/2015-15)"] 029.137/2019-5 [TCE, aberto, "Instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE / Ministério da Educação em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, (PDDE/2006 e PDDE/ 2009), e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, (PDDE/2011), repassados ao Município de São Vicente Ferrer/ MA (Processo 23034.012153/2018-45 SEI)"]
------------------------------------	---

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Maria Raimunda Araújo Souza	2046/2020 (R\$ 20.246,28) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado



22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Maria Raimunda Araújo Souza e Conceição de Maria Pereira Castro

27. No caso vertente, a citação de cada um das responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima) nos sistemas CPF e CNPJ da Receita, e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

27.1. Maria Raimunda Araújo Souza, Ofício 35211/2020 - Seproc (peça 33), origem no sistema da Receita Federal.

27.2. Conceição de Maria Pereira Castro, Ofício 35212/2020 - Seproc (peça 34), origem no sistema da Receita Federal e Ofício 36214/2020 - Seproc (peça 35), origem nos sistemas corporativos do TCU, enviado para o domicílio necessário da responsável, atual Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer - MA, a sede do município (peça 41).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.



31. No entanto, as responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 3/9/2020, verifica-se que as responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 40).

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, as responsáveis Maria Raimunda Araújo Souza e Conceição de Maria Pereira Castro devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/7/2020.

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas", "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor" e "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

38. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que as responsáveis



Maria Raimunda Araújo Souza e Conceição de Maria Pereira Castro não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

41. Observa-se que, não obstante a conduta da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza tenha concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, porque não cumpriu com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento do prazo para essa prestação recaiu no mandato seguinte (em 8/2/2018), quando já não estava mais à frente da administração municipal, razão por que a gestora deve ser responsabilizada, haja vista o teor da audiência e citação acima referidas, com fundamento no art. 16, inciso III, **alíneas “b” e “c”**, da Lei 8.443/1992.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as responsáveis Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72) e Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2014	61.275,00
26/8/2015	30.637,50
5/1/2016	30.637,50
8/7/2016	107.457,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

14/9/2016	89.250,00
24/10/2016	84.787,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/9/2020: R\$ 540.895,22

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78);

d) aplicar à responsável Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar à responsável Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de MA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



SecexTCE,
em 3 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8